



PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2014

“Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.”

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 673 cargos efetivos, dos quais 417 são de Analista Judiciário e 255 de Técnico Judiciário, destinados aos tribunais regionais eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral.

O projeto visa ao atendimento da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, segundo a qual os tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional, bem como constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área.

A justificativa do projeto informa que o Tribunal realizou levantamento das demandas nos tribunais eleitorais, a fim de elaborar proposta de adequação do quadro permanente, atendendo as determinações do CNJ. Aponta que, atualmente, no TSE, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais; e administrados mais de 150 sistemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

computacionais em produção, sendo vários de âmbito nacional. Alega, ainda, que o TSE presta suporte e atendimento a toda rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar mais de 100 contratos de TI. Pondera que, além dos sistemas eleitorais, está em desenvolvimento e implantação o Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral.

Menciona, por fim, que as providências sugeridas representam um impacto de 2,5% em relação à dotação de pessoal e encargos da Justiça Eleitoral, perfazendo um montante de R\$ 78,08 milhões.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015, sem emendas.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "**a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor**" e como **adequada** "**a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual**".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "**é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação**".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

" Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o art. 93, §8º, da LDO dispõe que os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 92 da LDO 2015).

Em análise ao PL nº 7.990, de 2014, e demais documentos relacionados, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais mencionados.

Em conformidade com o disposto na LDO 2015 e LRF, consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de R\$ 78,08 milhões. Tendo em vista que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - não contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Entretanto, considerando o disposto no art. 93, §8º, da LDO, entende-se que os requisitos podem ser cumpridos quando do provimento dos cargos.

Nesse sentido, propõe-se emenda de adequação, de forma a explicitar que a eficácia da proposição estará condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, bem como ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2014

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação

Autor: Tribunal Superior Eleitoral
Relator: Deputado Manoel Junior

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 7.990, DE 2014

Inclua-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Relator